



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3102/2020/DIREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.006648/2015-94

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração de notícia de pagamento de propina a agentes públicos pela Helmut Mauell do Brasil Indústria e Comércio Ltda., ex-subsidiária da empresa Bilfinger no Brasil.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de PAR instaurado em razão de notícia de suposto pagamento de propina pela Helmut Mauell a agentes públicos na contratação do Ministério da Justiça destinada à aquisição de painéis de vídeo (*video wall*) para os eventos esportivos da Copa do Mundo de 2014.

2.2. Constam dos autos o Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - (1228701), o ofício do MPF, alertando o arquivamento do pedido de cooperação internacional (Processo nº 00190.106659/2019-05), a petição da Bilfinger (1228705 e 1228706), renunciando à cláusula de confidencialidade do relatório de investigação interna conduzida a respeito das operações da Mauell, o Despacho DIREP (1462758), declarando que o caso não se encontra apto a julgamento, e o Despacho CRG (1499860), determinando diligências adicionais.

2.3. Exarou-se a Nota Técnica nº 1857/2020/DIREP/CRG (1582852), aprovada pela Diretoria, expedindo-se ofício à Mauell para solicitação de informações (1593766, 1593777, 1593784, 1643747 e 1644140). Em resposta, o advogado da pessoa jurídica juntou petição com algumas peças anexas (1660138, 1660309, 1660310, 1660312 e 1660322). Passa-se à análise da manifestação da interessada. É o relato.

3. ANÁLISE

3.1. A petição da Mauell informa que a Bilfinger SE não possui mais poder decisório sobre a Mauell GmbH, já que ela alienou a sua participação acionária às sociedades Bernhard Mecking Beteiligungs GmbH e Mecking Verwaltungs GmbH. Destarte, a renúncia é ineficaz, porque as adquirentes não se pronunciaram a favor do franqueamento das informações. Ademais, alega que o relatório contém dados estratégicos à atividade empresarial, o que obsta à divulgação. Por fim, ressalta que a Bilfinger SE já carreu à Sindicância Investigativa nº 08001.004764/2015-61 o material do relatório com pertinência ao esclarecimento dos fatos.

3.2. Em síntese, a petição (1660322) comunica que a Mauell não renuncia à confidencialidade do relatório, pois o ato pode causar-lhe prejuízo comercial e afigura-se desnecessário, já que os elementos encartados nos autos da sindicância bastam para comprovação da improcedência da acusação à pessoa jurídica. No entanto, nada se altera no estado da apuração da CGU assim. A não ser a declaração da Mauell, não há prova definitiva da inexistência do ato lesivo, conforme afirmou. Os documentos anexos são o contrato social da Mauell e os instrumentos da procuração e do substabelecimento dos poderes (1660309, 1660310 e 1660312), os quais não acrescentam informação relevante à elucidação da controvérsia.

3.3. O arquivamento deve ser motivado, segundo o art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015. Por ora, o único motivo é a insuficiência de prova da materialidade. A comissão processante compulsou o relatório final da Sindicância Investigativa nº 08001.004764/2015-61 e reproduziu o trecho a seguir:

4 ANÁLISE DO APURADO

4.1 Os supostos ilícitos administrativos e penais nos contratos celebrados pela Bilfinger Mauell Serviços e Engenharia Ltda. com órgãos públicos brasileiros, quando do fornecimento de monitores para Centros Integrados de Comando e Controle, com eventual suborno de servidores públicos, foi noticiado pela própria empresa (doc. SEI 0275899 e 0295918).

4.2 Entretanto, a própria empresa apresentou informações posteriormente, após as investigações internas, da inexistência de evidências de irregularidades na fase de concurso e execução do contrato com a SESGE (docs. SEI 4242472, 4242483, 4242497 e 4242505).

4.3 Desta forma, a apuração demonstrou que não há irregularidades a serem apuradas.

(fl. 293 de 1228701).

3.4. De acordo com o subitem 4.2., os documentos da investigação interna constam do SEI 4242472, 4242483, 4242497 e 4242505 dos autos da sindicância.

Para o arquivamento, pode-se simplesmente acolher a conclusão dos sindicantes, visto que o Ministério da Justiça aprovou os trabalhos, ou solicitar a cópia das peças à pasta para exame da CGU. Provavelmente o desfecho será o arquivamento do PAR, sem prejuízo de eventual desfazimento do ato, desde que sobrevenham novas informações para justificá-lo.

3.5. Não há meio de forçar a Mauell à entrega do relatório da auditoria independente (art. 5º, LXIII, da CRFB). O acesso aos autos da Sindicância Investigativa nº 08001.004764/2015-61 é a via remanescente. A negação da Mauell desperta suspeita, mas é lícita. Fora isso, impõe-se o arquivamento do PAR com fulcro na inexistência de prova da materialidade do fato.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, submeto a presente nota técnica à apreciação do sr. Diretor.

4.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/12/2020, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1713981 e o código CRC AF2B84BF

Referência: Processo nº 00190.006648/2015-94

SEI nº 1713981



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica 3102 (1713981).
2. Com efeito, o PAR em questão havia sido remetido para julgamento quando se vislumbrou necessidade de realização de diligência complementar aos trabalhos da Comissão Processante (c.f. Despacho 1499860, da lavra da autoridade instauradora).
3. Todavia, após diversas tentativas de complementação de informações que poderiam, em tese, implicar na revisão do entendimento externado pela Comissão de PAR, não se logrou identificar novos elementos que modifiquem a opinião pelo arquivamento dos autos.
4. Assim, submete-se à matéria ao Sr. Corregedor-Geral da União para, na condição de autoridade instauradora do processo, submeter ele para julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 09/12/2020, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1753176 e o código CRC 6FEC9129



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP (1753176).
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 14/12/2020, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1753198 e o código CRC 3FD7BE1F